

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **2322/2017**

Requerente: Fontes Administração e Serviços

Assunto: Interposição de recurso

Data: 23/11/2017 12:57



Pregão Presencial Nº 010/2017

FONTES ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.750.520/0001-91 com sede na Rua Bogotá, 227, Sala 2, Jardim Alice I em Foz do Iguaçu - PR, vem, por seu representante legal para, amparada nos termos do artigo 4º, inc. XVIII da Lei nº 10520/00, e com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 , interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa RR & RR Serviços de Limpeza e Conservação já qualificada neste processo de licitação, para o LOTE 01 e 02, o que faz declinando os motivos a seguir:

DOS FATOS

A recorrente é participante do pleito licitatório tipo Pregão Presencial, cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza e conservação para atendimento de 09 (nove) postos de trabalho, sendo 3 (três) postos para atividade de copa e 06 (seis) postos para atividade de limpeza (LOTE 1), contratação de empresa especializada em serviços de portaria, para atendimento de 01 (um) posto de trabalho 24 horas, todos os dias da semana, inclusive feriados, e 01 (um) posto de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (LOTE 2), conforme descrito no edital supracitado, visando suprir as necessidades da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.



Por ocasião da sessão do pregão em referência, o Sr. Pregoeiro entendeu por bem habilitar e aceitar a proposta da empresa RR SERVIÇOS para o lote 01 e 02, conforme se extrai da ata de julgamento da referida licitação.

No entanto, em que pese entendimento, data vênua, não merece prosperar, haja vista que as propostas apresentadas além de estarem em desacordo com a legislação e exigências contidas em edital, apresentam erros insanáveis e por consequência fortes indícios de inexecuibilidade, conforme restará demonstrado.

DOS FUNDAMENTOS E DIREITO

✓ Descumprimento do item 9.19 do Edital

O edital versa que a empresa que ofertou a menor proposta deverá apresentar no prazo de 24 (vinte quatro) horas, juntamente com sua proposta e planilha ajustada ao lance final, os seguintes documentos:

9.19.1 – A *licitante* vencedora dos lotes 1 e 2 deverá apresentar, ainda, no mesmo prazo do item acima, a planilha detalhada de custos e formação de preços, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, acompanhada de:

9.19.1.1 – Memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços do posto de serviço envolvido na contratação;

9.19.1.2 – Cópia da GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da *licitante*;

9.19.1.3 – Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho ou outra norma coletiva aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a *licitante* esteja obrigada. (grifo nosso).



Conforme se extrai do processo do pregão em referência a empresa vencedora apresentou no prazo concedido apenas a proposta e planilha ajustada ao seu lance final, **sendo ignorada totalmente** a apresentação da memória de cálculo detalhada, visando assim o entendimento dos cálculos utilizados em sua proposta, bem como comprovação de sua exequibilidade, **não apresentou a GFIP** a fim de comprovar o Fator Acidentário de Prevenção, bem como a **Cópia da Convenção Coletiva** de Trabalho adotada pela licitante.

Fato este, por si só, seria capaz de ensejar sua **desclassificação**, visto que a empresa recorrida não cumpriu com o exigido em edital, vejamos:

*7.3 - Poderá ser **desclassificada a proposta elaborada em desacordo com os termos deste Edital e seus Anexos ou que se opuser a quaisquer dispositivos legais vigentes.**(grifo nosso)*

A empresa recorrida, ao **ignorar** a apresentação dos documentos exigidos juntamente com a proposta e planilha ajustada ao lance vencedor, esta automaticamente **descumprindo** o que foi imposto, apresentando uma proposta em desacordo com os termos do edital, sendo perfeitamente passível de **desclassificação**.

Ainda, versa o edital no item seguinte, cumulativamente à desclassificação poderá ser aplicado;

*9.20 - A **licitante** que deixar de enviar ou enviar fora prazo a documentação indicada no **Item 9.19** sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital.*

(...)



14.2 - O licitante que incorrer em infração administrativa no decorrer do procedimento licitatório estará sujeito, ainda, à aplicação das seguintes sanções:

III. multa de até 10% (dez por cento), sobre o valor global anual fixado para a licitação, nas seguintes hipóteses, dentre outras:

(...)

b) não entrega de documentação exigida para o certame ou assinatura do contrato;

Tal mecanismo editalício, justifica se para manter a ordem e responsabilidade dos licitantes, apoiando se em penalidades pecuniárias, ações tais quais foram praticadas no andamento dos trabalhos.

✓ **Da inexequibilidade da proposta do lote 1 e 2**

Após análise das propostas apresentadas nos deparamos falhas e vícios insanáveis para a manutenção das propostas da recorrida.

Analisando a planilha de composição de custos, tanto para o lote 1, como para o lote 2, observamos manifestante inexequibilidade, visto que para adequar o valor de sua proposta a empresa recorrida alterou a metodologia de calculo para que o resultado final fosse menor do que a realidade, dando margem para que pudesse fechar sua proposta de maneira irresponsável para o valor ofertado.

Pode-se observar precisamente no Submodulo 4.4 (Provisão para Rescisão) de todas as planilhas, de ambos os lotes licitados, que a recorrida alterou a formula contida na linha "C" (Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado) das planilhas, pois apesar de constar o percentual de 2,17%, já considerado bem abaixo da realidade de pagamento, o valor resultante deste cálculo no valor de R\$ 0,13 (treze centavos) não



condiz com o percentual informado, o qual deveria resultar no valor de R\$ 24,26 (vinte quatro reais e vinte seis centavos), na planilha de "servente" a título de exemplo, sendo que o erro segue para todas as planilhas.

Submódulo 4.4 – Provisão para Rescisão			
4.4	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,52%	R\$ 5,82
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	8,00%	R\$ 0,47
C	Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado (a)	2,17%	R\$ 0,13
D	Aviso Prévio Trabalhado (a) (b)	1,94%	R\$ 21,71
E	Incidência do Submódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado	0,71%	R\$ 7,99
F	Multa do FGTS rescisão a justa causa 50%	2,26%	R\$ 25,29
G	Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado	0,01%	R\$ 0,11
Total Provisão para Rescisão			R\$ 61,51

Outro fator equivocados, encontra-se no módulo 5, que diz respeito aos Custos Indiretos. Ocorre uma falha na metodologia de cálculo para os tributos. Consoante no regime tributário da empresa, optante pelo lucro presumido, tais percentuais devem ser indexados para ter seu impacto sobre o valor total do posto de serviço, isto é, sobre o valor da nota fiscal da prestação do serviço ofertado. Isto posto em termos de exemplo, se o valor do posto ofertado é R\$ 2.594,48, tal tributação deve incidir sobre tal valor. Sendo a prova deste argumento, até mesmo os valores que são retidos na ocasião do pagamento do serviço, mediante emissão da nota fiscal.

MÓDULO 5 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCROS			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucros	%	Valor (R\$)
A	Base para cálculo dos custos indiretos e lucro (total dos módulos 1, 2, 3 e 4)		R\$ 2.386,74
B	Custos Indiretos (aplicar sobre A)	0,50%	R\$ 11,93
C	Lucro	0,50%	R\$ 11,93
Subtotal antes dos Tributos (C+D)			R\$ 23,86
Tributos			
D.1 – Tributos Federais			
D	PIS	3,65%	
	COFINS	0,65%	R\$ 15,66
	D.2 – Tributos Estaduais	3,00%	R\$ 72,29
	D.3 – Tributos Municipais (ISS)		
	D.4 – Outros Tributos (especificar)	4,00%	R\$ 96,38
Total dos Tributos			7,65%
Total dos Custos Indiretos, Tributos e Lucros			R\$ 208,19
Planilha 2 (Anexo III – B da IN 02)			
Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual (valor por empregado)		Valor Unit. (R\$)	
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração		R\$ 1.119,10
B	Módulo 2 - Benefícios Mensais e Diários		R\$ 464,00
C	Módulo 3 - Insumos Diversos		R\$ 15,00
D	Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas		R\$ 787,64
Subtotal A+B+C+D			R\$ 2.386,74
F	Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucros		R\$ 208,19
Total por Empregado			R\$ 2.593,94



Se ampararmos a título de exemplo o valor do ISSQN, cujo percentual é 4% sobre o valor da nota fiscal temos na planilha apresentada R\$ 96,38. Quando o valor correto, objeto até mesmo da retenção da nota fiscal é de R\$ 103,75. Diferença esta que também é observada em análise à tributação Federal (Pis e Cofins) em que os valores apresentados são respectivamente R\$ 15,66 e 72,29, e deveriam ser R\$ 16,86 e 77,81.

Valores estes, que somados e agregados ao erro graxo no cálculo do encargo social acima explanado tornam a planilha apresentada inexequível. Pois com os devidos dados atualizados, mesmo zerando os percentuais de lucro e taxa administrativa não permitem que a planilha se prove verdadeira. Lembrando ainda que a responsabilidade objetiva do poder licitante, em escolher, baseada em critérios objetivos, e rejeitar propostas que descaradamente não serão capazes de honrar com os compromissos assumidos.

No lote 2, com maior simplicidade conseguimos avaliar que existem erros e omissões claras nos somatórios. Com isto, no posto de 24 horas, existe a necessidade de contabilizar no mínimo de 4 (quatro) colaboradores para atendimento, visando assim cobrir o posto de maneira ininterrupta, e em uma tentativa de ludibriar a comissão, a recorrida apresentou a planilha, não contabilizando o numero de postos necessários, aparentemente contabilizando apenas 2 colaboradores. Com isto, tentou sem sucesso demonstrar viabilidade em sua proposta.

Trazendo assim, se adequarmos os valores aos quantitativos corretos a proposta resultaria no valor de R\$ 21.408,93,(vinte um mil quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos) isto ainda, sem entrar em mérito de discussão sobre valores e percentuais apresentados dentro de uma legalidade ou não. Desnecessário avançar sobre tais questionamentos, tendo em vista erro tão grosseiro, e de grande irresponsabilidade.

Ainda cumpre descrever que o art. 44, § 3 da Lei 8.666, dispõe:

Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Assim, os preços ofertados pela empresa consagrada vencedora do certame para o lote 1 e 2 não garantem a exequibilidade do futuro contrato, bem como seu cumprimento de maneira satisfatória.

É de entendimento que se extrai de julgamento do Tribunal de Contas da União:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, Administração Pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma proposta como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo conseqüências danosas para os cofres públicos. ALEM DISSO TRANSGRIDE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DESPREZANDO, NO CASO, A REALIDADE TRIBUTÁRIA" (Acórdão nº 395/2005, plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Não proceder com a desclassificação da proposta da empresa recorrida acarretará atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Competição.

Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que possa reconhecer e alterar seu julgamento.

DO PEDIDO

Diante do exposto e com fulcro no na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, requer:

Que seja acolhido o presente recurso, de forma que seja, **para fins de justiça**, desclassificada a empresa RR & RR Serviços de Limpeza e Conservação, com base nos argumentos e registros aqui apresentados .

Termos em que,

P. Deferimento.

Foz do Iguaçu, 23 de Novembro de 2017



Rafaela F.F. Sessenta

Contratos e Licitações

CATARATAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS